IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO

— Não há inconstitucionalidade no fato de estabelecer-se, para certa categoria de contribuintes, o recolhimento do impôsto de indústrias e profissões, em duodécimos, sempre com base no movimento econômico.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Duratex — Indústria e Comércio *versus* Prefeitura Municipal de Campinas

Recurso de mandado de segurança nº 16.330 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 16.330 — São Paulo — Duratex S. A. *versus* Prefeitura de Campinas, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em dar, à unanimidade, provimento ao recurso, incorporado a êste relatório e notas taquigráficas.

Brasilia, 2 de junho de 1966. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Duratex S. A. pediu segurança contra a Prefeitura de Campinas, para o não pagamento do impôsto de Indústrias e Profissões, com base no movimento econômico, por ser ilegal o Decreto nº 2.418, de 1965, que regulamentou a Lei nº 3.150, de 9-12-64.

Segundo alega "a determinação contida no art. 1º do aludido decreto, relativa ao mês de janeiro de 65, que determina o recolhimento com base no movimento econômico de dezembro de 1964, não deve permanecer, pois o impôsto referente a êsse ano já foi pago em sua totalidade."

A medida foi concedida em 1º grau, reformada em recurso, conforme acórdão de fls. 160-161.

A impetrante vale-se nesse passo, do recurso ordinário para reiterar suas alegações contra a lei visada pelo mandado.

Houve contra razões.

Oficiou a Procuradoria-Geral à fl. 190, dizendo:

"1 — Duratex S. A. — Indústria e Comércio pretende, por via de mandado de segurança impetrado contra o Prefeito Municipal de Campinas, São Paulo, seja declarada a ilegalidade do Decreto nº 2.418-

-65, que regulamentou a Lei nº 2.150, de 9-12-64.

2 — Segundo alega, "a determinação contida no art. 1º do aludido decreto, ou seja, de que a quota do impôsto de indústrias e profissões relativa ao mês de janeiro de 1965 seja recolhida com base no movimento econômico do mês de dezembro de 1964, através a forma regulada pelos arts. 134 e seguintes do Código Tributário, constitui *bis in idem*, já que o impôsto relativo ao exercício de 1964 fôra pago integralmente.

3 — O venerando acórdão de fls. 160-161 reformou a sentença de primeira instância concessiva da medida requerida.

4 — Irresignada, a impetrante manifestou recurso ordinário.

5 — Nenhuma inconstitucionalidade na lei nova que estabeleceu, para certas categorias de contribuintes, o recolhimento do impôsto de indústrias e profissões em duodécimos, sempre com base no movimento econômico relativo ao mês anterior.

6 — A cobrança do tributo, em janeiro de 1965, com base no movimento econômico de dezembro de 1964, orienta-se no mesmo sentido do regime anterior — não impugnado para impetrante ora recorrente, diga-se de passagem — segundo o qual o impôsto era lançado com base no movimento econômico verificado no penúltimo ano.

7 — O critério é legítimo e não há divergência entre a lei e o regulamento que lhe deu fiel interpretação.

8 — Pelo não provimento do recurso.

Brasília, 17 de fevereiro de 1966. — *Sebastião Ribeiro Salomão.*

Aprovado: *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Como mostra o acórdão recorrido, analisando as intenções e a finalidade da lei: — "Não há negar, com base no movimento econômico do mês de janeiro, que deve ser paga a prestação do mês de fevereiro (segundo mês do ano), mas, a prestação correspondente a janeiro, no qual o tributo também é devido, porque, nesse mês, o contribuinte exerceu sua atividade industrial, comercial ou profissional (fato gerador do tributo) há de ser recolhida com base no mês de dezembro, que é o mês anterior de que fala a lei e do qual é pròximamente subseqüente o mês de janeiro."

Não há irregularidade alguma ou, melhor, inconstitucionalidade no fato de estabelecer para certa categoria de contribuintes, o recolhimento do impôsto, em duodécimos, sempre com base no movimento econômico. Não desnatura a natureza do impôsto, não o cobra fora dos limites constitucionais, apenas facilita a arrecadação do tributo.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso. Unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Vítor Nunes, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Luís Gallotti e Lafayette de Andrada. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.